



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.325 - BA (2008/0157923-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : OTACÍLIO OTO NUNES DE SOUZA E
ADVOGADO : OTO NUNES (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : BRUNO ESPINEIRA LEMOS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE IMPÔS MULTA AO RECORRENTE, ANTE SUA RECUSA EM EXERCER A FUNÇÃO DE DEFENSOR DATIVO EM PROCESSO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECORRENTE QUE NÃO COLACIONOU AOS AUTOS CÓPIA DA DECISÃO QUE IMPÔS A MULTA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Impetrante.

2. O direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade deve ser comprovado de plano, sem a necessidade de dilação probatória, o que não ocorreu na hipótese.

3. O Recorrente não juntou aos autos documento essencial à demonstração do direito líquido e certo ameaçado: a decisão do Juízo de primeiro grau que lhe impôs multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em razão de ter se recusado a exercer a função de defensor dativo nos autos do processo-crime n.º 986153-5/2006-AP.

4. Não é possível a reforma do acórdão recorrido que acertadamente indeferiu a petição inicial, em sede de liminar, do *mandamus* originário e, posteriormente, a confirmou em sede de agravo regimental, uma vez que a questão demandaria dilação probatória ante a ausência, nos autos, de prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado como malferido.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de março de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.325 - BA (2008/0157923-0)

RECORRENTE : OTACÍLIO OTO NUNES DE SOUZA E
ADVOGADO : OTO NUNES (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : BRUNO ESPINEIRA LEMOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, interposto por OTACÍLIO OTO NUNES DE SOUZA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O ato inicialmente impugnado é a decisão do Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barreiras/BA, que aplicou ao Recorrente multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em razão de ter se recusado a atuar como defensor dativo em processo criminal.

Irresignado, o ora Recorrente impetrou mandado de segurança perante a Corte de origem. A Relatora indeferiu liminarmente a inicial. Posteriormente, o ora Recorrente interpôs agravo regimental que restou desprovido por acórdão proferido pelas Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme a ementa a seguir transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL DO WRIT INDEFERIDA ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

TEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM FACE DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO TER SIDO REALIZADA COM GRAFIA EQUIVOCADA DO NOME DO IMPETRANTE, QUE RESIDENTE NA COMARCA DE DE BARREIRAS, VERIFICA A PUBLICAÇÃO DOS FEITOS ATRAVÉS DO SITE DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (INTERNET). GRAFIA ERRADA QUE IMPOSSIBILITOU O ATENDIMENTO DO PRAZO DO RECURSO. AGRAVO QUE SE CONSIDERA TEMPESTIVO.

PRETENSÃO MERITÓRIA. REFORMA DA DECISÃO INDEFERITÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. AGRAVANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU EM COLACIONAR OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE DO PLEITO NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INICIAL DEVIDAMENTE INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO." (fl. 56)

No presente recurso, a Parte insurge-se contra o ato que ratificou o indeferimento da petição inicial do mandado de segurança. Alega, pois, que *"os documentos acostados ao pedido inicial o embasaram de forma inarredável [...]"* (fls. 67).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma que há nulidade no julgado recorrido uma vez que este "*trouxe prejuízo ao impetrante ... e também por não ter o órgão julgador levado em consideração os documentos trazidos, como se eles, por si só, não demonstrassem com seus inteiros teores o objeto central: a ilegal e ofensiva multa. [...]*" (fl. 67).

Requer, assim, que seja declarada a nulidade do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 92/95, pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.325 - BA (2008/0157923-0)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE IMPÔS MULTA AO RECORRENTE, ANTE SUA RECUSA EM EXERCER A FUNÇÃO DE DEFENSOR DATIVO EM PROCESSO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECORRENTE QUE NÃO COLACIONOU AOS AUTOS CÓPIA DA DECISÃO QUE IMPÔS A MULTA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Impetrante.

2. O direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade deve ser comprovado de plano, sem a necessidade de dilação probatória, o que não ocorreu na hipótese.

3. O Recorrente não juntou aos autos documento essencial à demonstração do direito líquido e certo ameaçado: a decisão do Juízo de primeiro grau que lhe impôs multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em razão de ter se recusado a exercer a função de defensor dativo nos autos do processo-crime n.º 986153-5/2006-AP.

4. Não é possível a reforma do acórdão recorrido que acertadamente indeferiu a petição inicial, em sede de liminar, do *mandamus* originário e, posteriormente, a confirmou em sede de agravo regimental, uma vez que a questão demandaria dilação probatória ante a ausência, nos autos, de prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado como malferido.

5. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Recorrente insurge-se contra o acórdão proferido pela Corte de origem, que ratificou o indeferimento da petição inicial do mandado de segurança. Alega, pois, que "os documentos acostados ao pedido inicial o embasaram de forma inarredável [...]" (fls. 67).

O acórdão recorrido, em sede de agravo regimental no mandado de segurança, manteve a decisão proferida em sede de liminar, nos seguintes termos:

"[...]"

O agravante impetrou mandado de segurança com objetivo de desconstituir a decisão do douto magistrado de primeiro grau que determinou o pagamento de multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por não haver aceitado as razões declinadas pelo causídico para recusa do munus de defensor dativo.

Em decisão de fls. 19/20, esta relatora indeferiu a petição inicial do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ora agravante, ante a ausência de prova pré-constituída do ato que se pretendia sustar os efeitos.

Inconformado, ataca o aludido decisum com o presente agravo regimental, pretendendo a reforma da decisão supramencionada e o processamento regular do Writ, alegando que o decisum de primeiro grau foi acostado aos autos quando da impetração do mandamus.

É cediço que o Mandado de Segurança deve vir instruído com as provas necessárias à análise da pretensão, não comportando dilação probatória. In casu, não se desincumbiu o agravante em colacionar aos autos a decisão que determinou o pagamento da multa, o que ocasionou o indeferimento do Writ.

O fato de juntar os mandados de intimação para pagamento da multa não supre a falta da decisão que a determinou, pois nesta é que estão esposados os motivos ensejadores da aplicação da penalidade.

Ressalte-se, ainda, que a juntada neste momento da decisão guerreada não pode ser acatada para fins de análise do mérito do Mandado de Segurança, pois, o ato deveria ter acompanhado a petição inicial, eis que na ação mandamental, a prova é pré- constituída. [...]" (fls. 58/59).

De fato, consta dos autos, tão-somente, os mandados de intimação para pagamento da referida multa (fls. 13/15) e cópia do acórdão proferido em sede de agravo regimental no mandado de segurança.

Entretanto, o ora Recorrente não juntou aos autos documento essencial à demonstração do direito líquido e certo violado: a decisão do Juízo de primeiro grau que lhe impôs multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em razão de ter se escusado de exercer a função de defensor dativo nos autos da ação penal n.º 986153-5/2006-AP .

Ressalte-se que, a impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Impetrante.

O direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade deve ser comprovado de plano, sem a necessidade de dilação probatória, o que não ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. IMPEDIMENTO PARA A POSSE EM CARGO PÚBLICO SEM QUE, PREVIAMENTE, HOUVESSE A EXONERAÇÃO EM OUTRO CONSIDERADO INACUMULÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT OF MANDAMUS. CUMULAÇÃO DE CARGOS: AGENTE DE POLÍCIA CIVIL E PROFESSORA ESTADUAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NATUREZA TÉCNICA OU CIENTÍFICA DO CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA.

1. Na via mandamental, a matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário reclama a apresentação de prova robusta e pré-constituída do direito perseguido, sendo certo que meras alegações não são capazes de contornar essa exigência, sendo também impossível, nesse eito, levar a termo dilação probatória.

2. O writ of mandamus não foi instruído com acervo probatório apto a comprovar a tese de que houve empecilho à posse no cargo de Professora de Português do Estado do Amapá, sem que, previamente, fosse providenciada a exoneração do cargo de Oficial da Polícia Civil daquela Unidade Federativa.

3. Conforme a jurisprudência desta Corte: "Cargo científico é o conjunto de atribuições cuja execução tem por finalidade a investigação coordenada e sistematizada de fatos, predominantemente de especulação, visando a ampliar o conhecimento humano. Cargo técnico é o conjunto de atribuições cuja execução reclama conhecimento específico de uma área do saber." (RMS 7.550/PB, 6.^a Turma, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ de 02/03/1998.)

4. O cargo de Oficial da Polícia Civil do Estado do Amapá não tem natureza técnica ou científica, de modo que mostra-se inviável sua cumulação com o de Professora daquela Unidade Federativa, na forma prescrita no art. 37, inciso XVI, alínea b, da Constituição Federal.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido." (RMS 28.644/AP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, Dje de 19/12/2011.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. ALEGADA PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. É cediço que, por não se admitir dilação probatória em sede mandamental, a prova do direito líquido e certo deve ser pré-constituída. Precedentes desta Corte Superior.

2. "Considera-se, pois, a ordem cronológica de prenotação na Corte de Justiça de todos os requisitórios que, até 1º de julho de cada ano, foram deferidos pelo Presidente do Tribunal e que serão objeto de requisição de pagamento por ele formulado à entidade de direito público devedora" (RMS 18.286/PR, DJ de 29/11/2004).

3. In casu, a Impetrante, ora Recorrente, não comprovou de plano a quebra da ordem dos pagamentos dos precatórios requisitórios, não demonstrando a certeza e a liquidez do direito vindicado.

4. Recurso conhecido, mas desprovido." (RMS 18236/PR, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 03/04/2006.)

Dessa forma, não é possível a reforma do acórdão recorrido, que acertadamente indeferiu a petição inicial, em sede de liminar, do mandamus originário e, posteriormente, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confirmou em sede de agravo regimental, uma vez que a questão demandaria dilação probatória ante a ausência, nos autos, de prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado como malferido.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0157923-0

RMS 27.325 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 2502572007

PAUTA: 20/03/2012

JULGADO: 20/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OTACÍLIO OTO NUNES DE SOUZA E
ADVOGADO : OTO NUNES (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : BRUNO ESPINEIRA LEMOS

ASSUNTO: Processual Penal - Defensor Dativo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.